



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446670**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086412-71.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelada RAFAELA MACEDO DE ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49371**

**APELAÇÃO Nº 1086412-71.2024.8.26.0002**

**APELANTES: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA E OUTRO**

**APELADA: RAFAELA MACEDO DE ARAÚJO**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**

**JUÍZA: PRISCILLA MIWA KUMODE**

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Cerceamento de defesa não configurado. Apelante que, intimado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Não comprovada a relação jurídica que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Débito declarado inexigível. Verba honorária mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 233/236, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação declaratória c.c. indenização movida por **RAFAELA MACEDO DE ARAÚJO** em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA E OUTRO** “apenas para declarar inexigíveis os débitos descritos na petição inicial”. Diante da sucumbência, condenou cada litigante ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados da seguinte forma: 1) em favor do advogado da autora, condenou a ré ao pagamento de R\$800,00; 2) em favor do advogado do réu, condenou a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor que sucumbiu, relativo ao dano moral, ou seja, sobre o valor atualizado de R\$5.000,00.

Apelam os réus (fls. 244/253) sustentando, em síntese, que se o julgador entende que as telas sistêmicas não são válidas à comprovação dos fatos, primando pelo devido processo legal, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, deveria proceder com a intimação da empresa para a produção de provas diversas da existente nos autos. Aduzem que se a autora é a exclusiva responsável pelo sigilo de suas credenciais de acesso e não há qualquer evidência de que terceiro teria utilizado sua conta, resta claro que somente ela, ou alguém com o seu consentimento, poderia ter realizado as transações impugnadas. Requerem a reforma da r. sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida a culpa concorrente. Pleiteiam, ainda, o afastamento de sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 260/266.

### **É o relatório.**

De início, afasto a alegação de cerceamento de defesa, eis que intimado a especificar provas (fls. 214), o apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 231).

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes por débito referente a

empréstimo realizado na plataforma do réu.

A autora afirma que realizou uma compra no aplicativo do Mercado Pago, através de um *link* gerado por um vendedor do Mercado Livre, e que optou por efetuar o pagamento através de seu cartão de crédito.

Aduz que, nesse mesmo dia, passou a ser cobrada pela empresa requerida de um empréstimo no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), valor este que nunca chegou a ser depositado em sua conta.

Diante da alegação da autora de que não realizou referido empréstimo, cabia ao réu demonstrar a existência do débito apontado na inicial, não sendo razoável a exigência de prova de fato negativo pela autora.

O réu, apesar de afirmar que a anotação é legítima, não comprovou suas alegações, não bastando para tanto as cédulas de crédito bancário juntadas às fls. 159/188, sem a comprovação de que o crédito foi utilizado para compra de produtos na plataforma Mercado Livre ou que tenha sido ele disponibilizado na conta da autora.

Assim, nota-se que o réu deixou de se desincumbir do ônus que lhe competia, em observância ao disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil, de forma que deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito em questão.

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios encontra-se em conformidade com o estabelecido pelo §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual, no momento da fixação da verba, deve o juiz avaliar, entre outros aspectos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e, portanto, não deve ser reduzido.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para R\$ 1.600,00.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**